



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14474.000143/2007-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.020 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** FERREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.**

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 10-16.515, pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, às fls. 1.039/1.047:

FERREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C foi autuada por não haver lançado em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos

geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 12), que compõe o presente Auto-de-Infração – AI, esclarece que a empresa, no período de março de 2004 a julho de 2006, deixou de registrar em títulos próprios de sua contabilidade valores de pró-labore pagos a sócio, lançando-os na conta “Propaganda e Publicidade” - 63001.05.

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fl. 13) consigna a aplicação da multa de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no artigo 283, inciso II, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999. Informa, ainda, que não restaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 19/23. A ciência do AI ocorreu em 20 de agosto de 2007, e a protocolização da impugnação, em 19 de setembro de 2007.

Afirma, inicialmente, que procedeu corretamente todos os lançamentos em sua contabilidade, inexistindo o fato gerador que deu causa ao entendimento de omissões de contribuições previdenciárias por pagamentos efetuados a sócio, lançados contabilmente em despesas operacionais, e que levaria à aplicação da multa ora impugnada. Não é devida, portanto, a multa imposta, sendo nulo o lançamento impugnado.

Em seqüência, aponta a nulidade do AI, sob o fundamento de que a exigência principal, imposta pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º DEBCAD 37.104.588-6, é objeto de impugnação, uma vez que não haveria respeitado a forma legal necessária para justificar a sua lavratura. Mais especificamente, no tocante à fundamentação legal, a Fiscalização não teria indicado de forma clara e precisa os artigos de lei, decreto, etc., nos quais enquadrou a empresa, apresentando um rol genérico que caracterizaria, no mínimo, cerceamento do seu direito de defesa.

Em relação ao crédito exigido, afirma que não ocorreram os pagamentos efetuados a título de pró-labore, referidos pela Fiscalização, mas, sim, a disponibilização, a seu sócio, de um cartão com limite de utilização mensal a título de provimento de caixa, para gastos com viagens, hospedagem, transporte, custas processuais, etc., para futura prestação de contas.

Refere, ainda, que, conforme a própria Fiscalização explicita em seu relatório, teriam sido examinadas apenas notas fiscais de uma empresa fornecedora, livros Diário e Razão e contrato social. Não foram solicitadas nem, portanto, examinadas as folhas de pagamento, GFIP e SEFIP, as quais comprovam que a empresa atendeu regularmente as determinações constantes do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91.

Conclui que a multa acessória imposta em decorrência da NFLD não é devida, pois, não sendo legítima a imposição do débito principal, sucumbe também o acessório.

Ao final, a empresa requer seja julgado nulo de pleno direito o AI em apreço, liberando-a dos encargos, exigências e penas que sobrecarregaram dito lançamento.

Protesta pela juntada de documentos, e requer que a decisão, motivada e fundamentada, seja comunicada à sua procuradora legal.

Posteriormente, através da petição de fl. 24, apresentada em 21 de setembro de 2007, foi feita a juntada, às fls. 25/30, de documento comprobatório da assinatura da procuradora da empresa.

Anexa os documentos de fls. 33/509.

É o relatório.

### **Acórdão de Impugnação**

A autoridade julgadora registra a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurado contribuinte individual (sócio), através de empresa interposta, que ensejou a lavratura da NFLD n.º 37.104.588-6 (Processo administrativo n.º 14474.000147/2007-12), e que esta remuneração também não estava escriturada em títulos próprios da empresa, tendo sido lançada na conta “Propaganda e Publicidade”.

Recorda que, apesar de a empresa admitir a disponibilização de valores a sócios, não comprovou que estes teriam sido utilizados no pagamento de gastos com viagens, hospedagem, transporte, custas processuais etc.

Cita que o julgamento realizado na mesma sessão considerou procedente a NFLD n.º 37.104.588-6.

A análise dos documentos anexados, GFIPs – SEFIPs e as folhas de pagamento do período autuado, não evidenciou o salário-de-contribuição considerado procedente na referida NFLD.

A planilha de pagamentos efetuados ao sócio Paulo César Braga Menescal e os comprovantes de despesas já foram examinados também quando do julgamento da NFLD citada.

Quanto aos demais documentos colacionados, em particular as cópias dos balanços patrimoniais, nada há a examinar, pois a empresa não indicou qual prova pretendia produzir.

Rejeitou a juntada posterior de documentos e julgou ser procedente o lançamento.

Ciência postal em 4/8/2008, fls. 1.053.

### **Recurso Voluntário**

Recurso voluntário formalizado em 2/9/2008, fls. 1.057/1.069.

O contribuinte postula a nulidade da NFLD, pois a autoridade fiscalizadora não observou a forma legal e indicou de forma clara e precisa os artigos de leis, decretos etc, mas realizou de forma genérica, resultando em cerceamento do direito de defesa.

Também repete este pedido por não haver sido solicitado e examinado as GFIPs / SEFIPs e também a documentação apresentada aos autos pelo contribuinte.

Menciona que os valores disponibilizados ao sócio não eram pró-labore, porém gastos com viagens, hospedagem, transporte, custas processuais etc, obrigando aquele a prestar contas junto à empresa.

Ao término, entende que a fiscalização baseou-se em uma presunção inválida em desconformidade com o ordenamento vigente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A autuação tem base no descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, com fulcro no art. 32, II, da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 225, II, §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99).

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 27) informa que a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade valores de pró-labore pagos a sócio, no período de 3/2004 a 7/2006, quando escriturados na conta “Propaganda e Publicidade”.

Logo, a fim de decidir a obrigação acessória posta, relevante perquirir o desfecho administrativo do auto de infração de obrigação principal na NFLD n.º 37.104.588-6.

Com efeito, o Acórdão n.º 2403-00.633, em 27/7/2011, decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRÓ-LABORE. MULTA DE MORA.

O Auto de Infração deve ser analisado como um todo, não se considera cerceamento de defesa a análise isolada pelo contribuinte.

Considera-se pró-labore os valores fixos creditados em cartão corporativo utilizado pelo sócio que não comprova as despesas.

Recálculo da multa para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Unanimemente, o colegiado acompanhou o voto do I. Relator Marcelo Magalhães Peixoto e concluiu que o cartão não era destinado ao ressarcimento de despesas, mas a complementação de pró-labore, não escriturada em folha de pagamento.

Portanto, caracterizada em decisão deste Conselho que os valores recebidos pelos sócios eram a complementação de pró-labore, não escriturados devidamente em folha de pagamento, e havendo a indicação clara e precisa do fundamento fático e legal da autuação, não vejo alternativa senão ratificar a decisão da DRJ: rejeitar a preliminar de nulidade, pois inexistente a preterição ao direito de defesa, uma vez que o recorrente pôde exercer a ampla defesa e o contraditório, e no mérito confirmar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória pela não escrituração dos valores disponibilizados a sócio a título de pró-labore em títulos próprio de sua contabilidade.

Despicienda a análise da documentação apresentada, pois o recorrente deixa claro não haver lançado contabilmente em despesas operacionais os valores que este Conselho considerou serem pró-labore. No mais, equivocada a percepção de que o acórdão recorrido não analisou a documentação apresentada:

Examinadas as GFIPs - SEFIPs e as folhas de pagamento das competências março de 2004 a outubro de 2006 (fls. 55/349), verifica-se que em nenhum desses documentos constam os valores de salário-de-contribuição considerados procedentes na NFLD n.º DEBCAD 37.104.588-6. Não fazem eles, portanto, prova de que a empresa haveria registrado em títulos próprios de sua contabilidade os valores de pró-labore pagos a seu sócio.

...

A planilha de pagamentos efetuados para o sócio Paulo César Braga Menescal (fls. 416/417), elaborada pelo contador da empresa, e os comprovantes de despesas de fls. 418/509 foram examinados quando do julgamento da impugnação interposta contra a NFLD n.º DEBCAD 37.104.588-6, retromencionado.

Quanto aos demais documentos colacionados, especialmente as cópias dos balanços patrimoniais encerrados em 31 de dezembro de 2004, 2005 e 2006 (fls. 44/54), nada há a examinar, uma vez que a empresa sequer indicou qual prova pretenderia fazer através desses elementos.

## CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem